



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, CLASSE 25

**ACÓRDÃO N.º 12.389**  
**(26.10.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, Classe 25.**  
**REQUERENTE : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS**  
**REQUERENTE : MAURÍCIO QUINTELA MALTA LESSA (Presidente)**  
**REQUERENTE : JULIANO QUINTELA MALTA LESSA (Tesoureiro)**  
**ADVOGADOS : João Batista Costa Júnior - OAB/AL nº 4.142/AL.**  
**RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS VERIFICADAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, a prestação de conta anual do Partido da República – PR/AL, referente ao exercício de 2015, nos termos pronunciados no voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 26 de outubro de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, CLASSE 25

---

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido da República (PR/AL), atinente ao exercício financeiro de 2015.

Após procedimentos iniciais de exame das contas do PR/AL, a COCIN emitiu Parecer Conclusivo de fls. 282/286, pugnando por sua rejeição. Instado a se pronunciar sobre o estudo técnico, o PR/AL manifestou-se às fls. 304/309, apresentando novas declarações e documentos.

Em novo estudo técnico (fls. 319/323), à luz das novas informações apresentadas pelo Partido, a COCIN passou a entender que a conta merece ser aprovada, com ressalva, posto que o novo exame identificou apenas a seguinte irregularidade:

1. (Item 5.3 do Parecer Conclusivo) – Foi identificada infringência ao Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, porquanto o Partido não se desincumbiu de provar a aplicação do percentual mínimo de 5% da renda obtida do repasse do fundo partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres;

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva, segundo os termos versados no parecer de fls. 329/329-v, em razão de entender que a falha apontada não representa irregularidade grave, devendo o Partido, contudo, ser constituído na obrigação de aplicar os recursos destinados à divulgação da participação feminina da política, com os acréscimos legais.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, CLASSE 25

---

**- VOTO.**

Os autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido da República (PR/AL) durante o exercício de 2015, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 21.841/04 e 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de sugerirem que as declarações posta nos autos representam a realidade da movimentação financeira realizada pelo PR/AL ao longo do ano de 2015.

Os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário. Contudo, o Partido não promoveu ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, segundo a redação vigente em 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2015, os estudos contábeis da COCIN alcançaram o valor de R\$ 3.503,51 (três mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos) como a quantia de recursos que o Partido deveria ter aplicado em ações de promoção da participação da mulher na política.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, CLASSE 25

---

O Partido, entretanto, não empregou recurso algum em ação promocional à participação da mulher na política, o que demanda a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PR/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, ou seja, em 2018, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$ 3.503,51) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 437,90), o que perfaz um total de R\$ 3.941,45 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, essa irregularidade não compromete a hígidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impedem o conhecimento ou a constatação da regularidade de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos.

De relevante é preciso perceber que não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, bem como não se identifica o uso ilícito dos recursos captados. Assim, aliando-me ao que opina o setor técnico, bem como o Parecer Ministerial, entendo que as falhas observadas não atentam substancialmente contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade, considerando o exame completos dos exames do que se conta nos autos.

A documentação oferecida pelo PR/AL, aliada à coerência das declarações prestadas, permitem a regular análise e fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da economia partidária, para o ano de 2015, de modo que a impropriedade acima referida não detém o condão de impedir a verificação da hígidez contábil da prestação de contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, CLASSE 25

---

Ao que se percebe dos autos, as declarações das contas são hígidas e confiáveis, não se identificando elementos que as inquine de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente no exercício financeiro em análise.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade identificada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Isso posto, considerando que a impropriedade acima referida não prejudica a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, da conta anual do Partido da República em Alagoas, referente ao exercício de 2015.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PR/AL a obrigação de aplicar no exercício de 2018 a quantia mínima de R\$ 3.941,45 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) (devidamente atualizada) em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95.

É como voto Presidente.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 44-97.2016.6.02.0000, CLASSE 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 44-97.2016.6.02.0000 Prot. 8.762/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 26/10/2017 (SESSÃO Nº 82/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, a prestação de conta anual do Partido da República - PR/AL, referente ao exercício de 2015, nos termos pronunciados no voto do Relator. (Acórdão nº 12.389, de 26/10/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12389 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 200, em 30/10/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS